



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13011.000210/2002-91
Recurso nº : 130.894
Acórdão nº : 203-12.447

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 14/12/07
Rubrica

Retificado no
DOU de 14/04/09.

Recorrente : ALEXANDRE BATISTA CORRÊA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

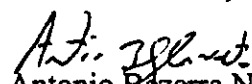
A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALEXANDRE BATISTA CORRÊA & CIA. LTDA.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Odassi Guerzoni Filho.
Ausentes os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva e Luciano Pontes de Maya Gomes.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Tramite. 23/11/07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



Processo nº : 13011.000210/2002-91
Recurso nº : 130.894
Acórdão nº : 203-12.447

Recorrente : ALEXANDRE BATISTA CORRÊA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

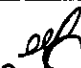
Trata-se de recurso voluntário manejado por ALEXANDRE BATISTA CORRÊA & CIA LTDA., contra Acórdão da DRJ em Juiz de Fora que manteve o lançamento eletrônico levado a efeito contra a interessada.

Exige-se da interessada o recolhimento da PIS, realizado a menor, em face de suposta ação judicial que liminarmente lhe garantira tal modalidade de recolhimento, bem como a não comprovação de pagamentos da exação em face de incorporação empresarial.

A DRJ em Recife ao julgar a impugnação manifestada, julgou parcialmente procedente o lançamento em face da comprovação do recolhimento do PIS referente à incorporação empresaria, mantendo a autuação quanto a recolhimentos que a interessada teria deixado de promover em face do suposto ajuizamento de ação, não comprovado.

Em suas razões de apelo voluntário a interessada faz prova do ajuizamento de ação judicial, reclamando o provimento de seu apelo.

É o relatório

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28, 11, 07  Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sisp 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/07
Márcio Cursino de Oliveira
Mat. Siaepe 91650

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13011.000210/2002-91
Recurso nº : 130.894
Acórdão nº : 203-12.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele se conhecer.

A insurgência da recorrente é para que, uma vez reconhecida e comprova a existência da ação judicial por ela ajuizada, dê-se provimento a seu apelo voluntário. Nada foi arrazoado, friso por relevante, com relação aos juros de mora mantidos pelo acórdão recorrido. Daí que, em face da preclusão, este tema não será enfrentado.

Em razão do quanto vai acima relatado e exposto, somado às declarações e comprovações feitas pela recorrente no sentido de que detém ação judicial própria, cujo objeto se identifica com aquele da autuação, entendo que esta matéria não pode ser submetida à apreciação deste Colegiado, uma vez que o suposto direito em comento está atrelado à ação judicial movida, pela recorrente.

Assim, em face da renúncia perpetuada à esfera administrativa, por opção à via judicial determinada pela própria recorrente, pois ao Poder Judiciário caberá a palavra final sobre seu suposto direito, deixo de conhecer do recurso interposto.

Tal entendimento, aliás, já se encontra sumulado nas esferas do Primeiro e Terceiro Conselhos de Contribuintes¹.

Caberá à Administração, contudo, observar aquilo que em definitivo restar decido pelo Poder Judiciário, aplicando tal decisão com trânsito em julgado naquilo que for pertinente e objeto da autuação levada a efeito pela Fiscalização.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo não conhecimento do apelo voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula 3º CC nº 5 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.